

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2022

Apensado: PL nº 2.097/2022

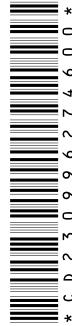
Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mario Heringer, visa a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor que a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza terá direito a atendimento domiciliar. Ademais, determina a plena divulgação desse direito pelos órgãos e entidades responsáveis, assim como altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ressaltar o direito ao atendimento domiciliar



em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência.

Na Justificação, o Autor argumenta que a LBI assegurou a possibilidade de atendimento domiciliar às pessoas com deficiência com limitação funcional ou condições de acessibilidade que imponham ônus desproporcional e indevido para o atendimento pericial, de saúde ou do serviço social. Contudo, tal prerrogativa não foi estendida às pessoas com deficiência para as quais o deslocamento físico é dificultado ou mesmo impedido pelas condições de pobreza extrema em que podem se encontrar.

Além disso, assevera que, em muitos casos, as pessoas residem em áreas ermas ou distantes dos centros de circulação do transporte público, ou em lugares em que não existe transporte público. Outrossim, menciona estudo desenvolvido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) sobre os custos adicionais da pessoa com deficiência.

Encontra-se apensado à matéria o Projeto de Lei nº 2.097, de 2002, de autoria do Deputado José Nelto, que procura instituir o “monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante”.

Segundo seu Autor, “mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência foram registrados no Brasil em 2019, o que equivale a quase um por hora, de acordo com dados inéditos divulgados pelo Atlas da Violência”. Para justificar a criação do referido monitoramento, destaca o Deputado José Nelto que “A maioria dos casos (58,5%) ocorreu em casa, e as mulheres com qualquer tipo de deficiência são as principais vítimas, com destaque para as com deficiência intelectual, 56,9% das vítimas”.



A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário, nos termos dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, respectivamente, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

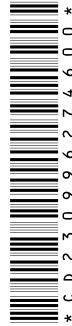
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, consideramos meritórias as iniciativas dos Projetos de Lei nº 697, de 2022, e nº 2.097, de 2002, no sentido de buscar garantir direitos das pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, que enfrentam dificuldade de exercer direitos básicos de cidadania.

O Projeto principal afigura-se oportuno, porquanto busca garantir atendimento domiciliar à pessoa com deficiência, pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Sistema Único de Assistência Social (Suas), quando seu deslocamento, em razão de condição extrema de pobreza, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Ademais, a proposta estabelece que os órgãos e serviços supracitados devam disponibilizar, em seus canais



presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito ao atendimento domiciliar.

Outrossim, também há previsão expressa de que, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), na hipótese de não existirem serviços periciais no município de residência do beneficiário, poderá ser adotado o atendimento domiciliar quando o deslocamento impuser ônus desproporcional e indevido às pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza ou com limitação funcional e de condições de acessibilidade

Com efeito, o termo acessibilidade tem de ser interpretado em sentido amplo. Comumente, esse termo está associado ao direito de acesso das pessoas com deficiência a edifícios, espaços coletivos, logradouros públicos. A Lei nº 13.146, de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), deixou claro que o conceito deve ser entendido de forma mais abrangente, nos seguintes termos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)

Entretanto, em uma acepção ainda mais ampla, a acessibilidade deve ser entendida como a possibilidade de transpor obstáculos que possam dificultar ou impedir o exercício da plena cidadania das pessoas com deficiência. Em síntese, a acessibilidade é um direito-meio para que as pessoas com deficiência possam



* C D 2 3 0 9 6 2 7 4 6 0 0 *

participar da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não se pode esquecer que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição de 1988, reconhece, em seu preâmbulo, "*a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação e à comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*".

Nesse sentido, a garantia de atendimento domiciliar à pessoa com deficiência em situação de extrema pobreza, quando precisar se submeter à avaliação por órgãos públicos ou serviços de saúde e assistência social, representa a concretização do seu direito à acessibilidade, assim como o respeito à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

Na mesma linha da proposição principal, mas com abordagem mais específica, o Projeto de Lei nº 2.097, de 2002, também se mostra meritório ao propor o "*monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante*". Essa medida é alinhada com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pelo serviço público de saúde.

A LBI prevê que será garantida "atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário" (caput do art. 18).

Ao seu turno, a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS),



determina a adoção de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, para que seja alcançada a finalidade de prevenção de doenças e de promoção da saúde na atuação dessa categoria (art. 3º, caput). Além disso, estabelece que, no modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são atividades típicas do ACS a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (a) de situações de risco à família; e (b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde (art. 3º, § 3º, inc. V, alíneas "a" e "b").

Dessa forma, ressalvada a oportuna manifestação da Comissão da Saúde acerca dos aspectos do Projeto de Lei nº 2.097, de 2002, relacionados com aquele campo temático, pela ótica da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, missão institucional desta Comissão, consideramos deva ser aprovada também a referida proposição na forma do Substitutivo a seguir apresentado, de modo a contemplar o conteúdo dos dois Projetos sobre os quais nos posicionamos favoravelmente.

Posto isso, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 697, de 2022, e nº 2.097, de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 697, DE 2022, E Nº 2.097, DE 2002

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para



instituir o acompanhamento mensal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, das pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, ou com um único parente ou acompanhante, para realização de monitoramento e cuidados básicos de saúde.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

95.
.....
.....
.....

§
1º

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, deste artigo, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
20.
.....
.....
.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica



assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.”

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

30

8

30

IV

1

k) da pessoa com deficiência que resida desacompanhada ou com um único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

§ 6º Na hipótese de o parente ou acompanhante de que trata a alínea "k" do inciso IV do § 3º precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, os Agentes Comunitários de



Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore a pessoa com deficiência em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

§ 7º Não sendo possível a permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o reestabelecimento do parente ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.” (NR)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as pessoas com deficiência, divulgando os dados gerais por tipo de deficiência, faixa etária e sexo, observado o respeito à privacidade e a proteção legal de dados pessoais e sigilosos, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
 Relator



* C D 2 3 0 9 9 6 2 7 4 6 0 0 *